## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005118-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Jair Francisco Chaves**Requerido: **Maria Cely Correa Chaves** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

## Vistos.

1 Trata-se de ação interposta por Jair Francisco Chaves, com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 12 para o nome dele próprio. O carro é de propriedade de Maria Cely Correa Chaves, esposa da requerente, falecida em 04/04/2018, conforme certidão de óbito que consta às fls. 10. No documento, consta que a falecida não deixou filhos, nem outros bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial. Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos, bem como foram deferidos os benefícios da AJG. Os autores apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 13 (tabela FIPE).

- 2 É o relatório, fundamento e decido.
- 3 O pedido é procedente.
- 4 O autor alega que é o único herdeiro, afirmando que os pais da falecida são falecidos há 61 anos, bem como que o único bem que esta possuía é um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento. Não juntou as certidões de óbito, porém, amparado pelo princípio da boa-fé processual, o herdeiro Jair ficará como depositário do valor pertencente a Artur e Menair, caso estes estejam vivos.
- 5 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 6 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de trânsito responsável.

- 7 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.
- 8 Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando o autor, Jair Francisco Chaves, a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, do veículo (automotor da Marca VW, Modelo Gol 1000I, ano 1996, Placa BTM 8245, cor Branca, RENAVAM 00652178871) que está em nome da falecida, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros, **nomeando o requerente como FIEL DEPOSITÁRIO dos valores que caberiam aos genitores da falecida**, por sucessão. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.
- 9 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão
  - 10 Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
- 11 Intime-se a Fazenda Pública Estadual para fins de eventual apuração administrativa quanto aos tributos.
  - 12 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.
  - 13 P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA